CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Processo Administrativo nº 052141-05.67/17-0

Auto de infração nº 560/2017

Município: Rolante/RS

Autuada: LK BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA

Ampliação do prédio de secagem de madeira sobre Área de Preservação Permanente (descumprindo de L.O) e instalação de estufa de secagem sem prévio licenciamento ambiental. Art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000 c/c o art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990. Penalidades de multa e de demolição da ampliação da área útil construída em área de APP. Concedido efeito suspensivo pela JSJR até o trânsito em julgado. Agravo improvido. Afastadas as nulidades

1. RELATÓRIO

A empresa LK BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.092.048/0001-77, foi autuada em 26/04/2016, por meio do Auto de Infração nº 560/2017 (fls. 11/14), em razão da *ampliação do prédio de secagem sobre a Àrea de Preservação Permanente – APP, descumprindo o item 2.4 da L.O nº 3666/2012 nas coordenadas latitude 29º38’4.02” longitude 50º30’5.39”, bem como, por instalar uma estufa de secagem sem prévio licenciamento ambiental.* Os dispositivos legais transgredidos foram o art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000 c/c o art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990.

Foram aplicadas as penalidades de multa simples no valor de R$ 2.995,00 (dois mil, novecentos e noventa e cinco reais) e demolição da ampliação de área útil construída sobre a Área de Preservação Permanente – APP. As penalidades foram fundamentadas no art. 2º, incisos II e VII; e art. 77 do Decreto Estadual nº 53.202/2016, que regulamenta os arts. 99 a 119 da Lei nº 11.520/2000 e os arts. 35 a 37 da Lei nº 10.350/1994.

A fiscalização é decorrente de vistoria de rotina para verificar a situação do empreendimento, ocorrida em 26/04/2016. O relatório de fiscalização foi juntado nas fls. 03/08, com fotografias.

Em 03/07/2017, a autuada foi notificada do auto de infração conforme consta do AR (fl. 09 v), em endereço diverso do AI (cidade de Taquara/RS). Não apresentou defesa.

Em 05/12/2017, a Junta de Julgamento de Infrações Ambientais – JJIA/SEMA, declarou a ausência de defesa e decidiu majorar o valor da multa para R$ 10.483,00 (dez mil, quatrocentos e oitenta e três reais) diante da agravante por intervenção em Área de Preservação Permanente, descrito no auto de infração (inciso V do art. 5º do Decreto Estadual nº 53.2020/2016; e manter a demolição da ampliação de área útil construída, localizada em APP. (fls. 16/17)

Ciente da decisão em 03/04/2018 (AR de fl. 19), a autuada foi notificada no mesmo endereço constante do AI, com recebimento pelo sócio administrador Sr. Sidnei Luis Lamperti (conforme assinatura e endereço constantes na procuração de fl. 34).

Em 12/04/2018 foi protocolado recurso firmado pelo sócio administrador (fls. 20/27), requerendo a redução do valor da multa diante da entrega da defesa que não foi juntada no processo, trazendo cópias do que teria sido juntado, com carimbo de protocolo de 02/08/2017 (fl. 22).

Em 08/05/2018, a Junta de Julgamento de Infrações Ambientais, recebeu essa defesa, analisou os documentos juntados e manteve a condenação da multa anteriormente majorada pela JJIA, bem como a demolição da ampliação da construção feita em APP (fls. 28/30).

Em 21/06/2018 a autuada foi notificada da decisão (AR fl. 32).

Em 11/07/2018 apresentou recurso tempestivo (fls. 35/98), por meio de advogado (procuração na fl. 34) que apontou nulidades por constar no AI infrações inexistentes (nega infração à Lei nº 10.350/1994 – fl. 34); nulidades a partir do primeiro julgamento por afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; nulidade pela realização de dois julgamentos pela JJIA; no mérito, pediu a redução da multa para o valor de R$ 579,17 (admitida a infração do art. 77 do Decreto Estadual n. 53.202/2016 – fl. 64); exclusão da penalidade de demolição; autorização para firmar termo de compromisso para fins de ‘propor’ medidas compensatórias e indenizatórias ao meio ambiente em plano de recuperação de área degradada e projeto a ser apresentado.

Em 17/08/2018, na fl. 100 a autuada reiterou o pedido para a concessão do efeito suspensivo, considerando a existência de penalidade de demolição de prédio no imóvel da empresa.

Em 19/09/2018, a Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR manteve o auto de infração e o valor da multa em R$ 10.483,00; juntou tabelas com cálculos justificando o acréscimo da multa (fls. 101/109). Determinou a suspensão da demolição até o trânsito em julgado.

A autuada foi notificada da decisão em 26/10/2018 (AR fl. 111).

Em 19/11/2018 apresentou recurso ao Consema (fls. 112/149). Além das questões apontadas no recurso anterior, as quais foram reproduzidas na íntegra, acrescentou: a nulidade do julgamento pela JSJR por ausência de publicidade e intimação prévia do advogado para acompanhar o ato. Fundamentou seu recurso nas omissões e nulidades, como também em interpretação divergente conferida pela JSJR em situação análogo ao caso dos autos (juntou cópia do parecer e do julgamento citados como paradigma nas fls. 153/160).

Feito parecer de admissibilidade do Recurso pela JSJR (fls. 161/162), não foi acolhido por ausência dos requisitos estabelecidos nos incisos I, II e II da Resolução Consema nº 350/2017, pois todos os argumentos foram analisados pela Junta, não havendo fato novo ou documentos que admitissem a reapreciação da decisão.

A autuada foi intimada em 03/09/2019, conforme AR de fl. 164. Apresentou AGRAVO em 08/04/2019, nas fls. 165/172, em face da decisão que não acolheu o seu recurso.

Em parecer de admissibilidade do agravo (fls. 173/175), foi recebido e encaminhado para apreciação e julgamento sobre a não admissibilidade do recurso ao Consema.

2 – PARECER

O agravo interposto é tempestivo, pois a intimação da decisão foi recebida em 03/04/2019 (fl. 164) e o recurso foi entregue em 08/04/2019 (fls. 165/172).

Inicialmente, analiso a notificação do auto de infração feita em endereço diverso (AR de fl. 09 v), embora não tenha sido objeto de recurso. Verifiquei que na primeira manifestação juntada pelo sócio administrador da autuada, informou ter entregue defesa em data anterior, mostrando ciência ao auto de infração. Também, no recurso apresentado pelo advogado, veio cópia da notificação com o endereço de Taquara (fl. 73). Assim, concluo que a primeira notificação do processo é válida.

Nessa primeira manifestação, diga-se recurso protocolado em 12/04/2018 (fls. 20/27), a autuada requereu a redução do valor da multa diante da entrega da defesa que não foi juntada no processo. Trouxe cópias de documentos com carimbo de protocolo de 02/08/2017 (fl. 22) do que seria sua defesa, uma folha de protocolo endereçada à Fepam/DIFISC – Divisão de atendimento a denúncias de fiscalização de rotina (fl. 22), e uma “proposta de compensação ambiental em alternativa a demolição de pavilhão industrial” (fls. 23/27).

Essa defesa que teria sido entregue e não juntada aos autos, teria sido intempestiva. Contém cópia de proposta de compensação ambiental sem assinatura e sem ART. O recurso, por sua fez, tempestivo, trouxe apenas o pedido para redução do valor da multa diante da proposta de compensação ambiental em alternativa a demolição.

A JJIA analisou o que fora entregue pela autuada, com decisão de fls. 28/29, a qual transcrevo parte:

 *“na defesa apresentada TEMPESTIVAMENTE não fez alegações relativas à infração apontada, apenas apresenta proposta de compensação ambiental em alternativa a demolição do pavilhão construído em APP, documento que não foi assinado pelo responsável técnico tampouco consta anexo ART relativa”.*

*“Não foram trazidos elementos técnicos que desqualifiquem a autuação. Quanto à proposta de compensação ambiental em alternativa a demolição do pavilhão, entendo que cabe ao setor responsável a manifestação”. (...)*

*Decisão: a) acompanhar a decisão; b) manter a multa em R$ 10.483,00 (dez mil, quatrocentos e oitenta e três reais); c) notificar o infrator do presente julgamento; d) encaminhar o processo à Junta Superior de Julgamento de Recurso para conhecimento e providências.*

O art. 6º da Resolução Consema nº 350/2017 determina que no julgamento do recurso ao Consema, somente serão analisados os pontos já arguidos na defesa e, diante disso, verifica-se que foi analisada pela Junta.

O agravo de fls. 165/172 busca o processamento do recurso de fls. 112/160 que não foi acolhido pela ausência dos requisitos do art. 1º da Resolução Consema nº 350/2017, o qual estava fundamentada nos incisos I e III (omissão e interpretação divergente).

Se apenas analisada a situação descrita no art. 6º, não seria caso de recebimento do agravo, no entanto, considerando que depois da defesa apresentada pelo sócio administrador da autuada, foi constituído procurador (fl. 34), o qual apontou nulidades em face do auto de infração e do processo administrativo, como também questionou a competências das Juntas, a qualificação e atuação dos Conselheiros para proferirem as decisões, importante o enfrentamento dessas questões de natureza processual e de ordem pública, possíveis de serem reconhecidas inclusive de ofício.

Vejamos.

Especificamente quanto às nulidades apontadas pela autuada em face do primeiro julgamento proferido pela JJIA/SEMA aduziu que: havia defesa entregue e não foi juntada no processo; mesmo sem defesa juntada no processo não poderia ter sido aumentada a pena pecuniária; que o valor da multa era indeterminado (não fundamentado); foi decidido sobre novo prazo de defesa (fl. 39). Nulidades apontadas no segundo julgamento: a autuada resumiu como “atrocidades jurídicas” os atos praticados pela Junta, apontando o desconhecimento da competência originária; o desconhecimento da competência recursal das suas decisões; elaboração de peça decisória com os mesmos vícios e nulidades apontadas no julgamento anterior (fl. 45).

Quanto ao mérito, apontou a nulidade do auto de infração por entender “*nada a ver*” as previsões e imputações das infrações nos arts. 35 ao 37 da Lei Estadual nº 10.350/1994 se observado o relatório de fiscalização, pois o Plano Diretor de Rolante permite a atividade da autuada no local, aponta o local como área urbana, sinalizando que a área de preservação permanente é consolidada (fl. 51), podendo ser regularizada sem ato demolitório (fl. 52), de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pondera a possibilidade de celebrar termo de compromisso ambiental (fl. 53 e fl. 59); agiu de boa-fé buscando informações junto à Prefeitura de Rolante que permite indústrias no local, tem participado do inquérito civil nº 0911.00022/2018 perante a Promotoria de Taquara/RS para evitar ação civil e penal (fl. 53); Afirma que a intenção da empresa é recuperar a área e compensar o dano ambiental (fl. 58), que o custo da demolição é exagerado. Juntou documentos nas fls. 65/96, e procuração na fl. 97 (igual da fl. 34).

A JSJR manteve o auto de infração e o valor da multa em R$ 10.483,00; em decisão fundamentada de fls. 101/106 e juntou tabelas com cálculo sobre o valor da multa justificando o acréscimo (fls. 107/109), de acordo com a Portaria SEMA 103/2017 que atualizou a fórmula de cálculos das multas (recentemente alterada pela Portaria Sema nº 123 de 30 de julho de 2020) e o Enunciado ASSEJUR/FEPAM nº 001/2018. Quanto à penalidade de demolição do prédio, determinou a suspensão até o trâmite definitivo do processo e o trânsito em julgado da decisão definitiva.

No recurso ao Consema (fls. 112/149), além das questões apontadas no recurso anterior, as quais foram reproduzidas na íntegra, acrescentou: a nulidade do julgamento pela JSJR por ausência de publicidade e intimação prévia do advogado para acompanhar o ato. Fundamentou seu recurso nas omissões e nulidades, como também em interpretação divergente conferida pela JSJR em situação análogo ao caso dos autos (juntou cópia do parecer e do julgamento citados como paradigma nas fls. 153/160).

Em análise às razões apresentadas pela autuada, rechaço qualquer nulidade diante da bem lançada decisão proferida pela JSJR nas fls. 101/106, a qual abordou todas as questões trazidas no recurso de fls. 35/97, inclusive analisando a documentação que deveria ter sido juntada com a defesa e não veio nas duas primeiras oportunidades (defesa do AI e recurso da JJIA). Nesse ponto, também já observado aqui que a decisão proferida pela JJIA de fl. 28/29 analisou os documentos trazidos pela autuada nas fls. 22/27 que caso juntado no prazo da defesa como alegou, seriam intempestivos.

Considerando que as Juntas analisaram documentos extemporâneos e manifestação intempestiva, rechaço a alegação de afronta aos preceitos constitucionais relativos ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Para corroborar esse entendimento, passo a análise das questões trazidas pela autuada, as quais aponta de forma equivocada e reiterada, a nulidade.

Quanto às nulidades apontadas em face do primeiro e do segundo julgamento proferido pela JJIA/SEMA. Improcedem. A autuada foi notificada para apresentar defesa em face da emissão do Auto de Infração nº 560/217, conforme ofício DF/FEPAM nº 5723/2017 de fl. 09. Foi proferido julgamento pela JJIA, no qual constou a ausência de defesa. A multa foi majorada em função da agravante por intervenção em APP, definido no inciso V do art. 5º do Decreto Estadual nº 53.202/16 e descrito no auto de infração.

Foi aberto prazo para “nova defesa”. Notificada (AR de fl. 19), a autuada trouxe aos autos sua manifestação com cópias mostrando que havia sido entregue defesa em face da emissão do auto de infração. (fls. 20/27).

Ao contrário do apontado no recurso, não houve uma “abertura de prazo aleatório” para nova defesa, pois a JJIA o fez de acordo com o parágrafo único do art. 155 do Decreto Estadual nº 53.202 de 27/09/2016 que contempla essa hipótese em caso de agravamento da penalidade. Não houve prejuízo essa falta de juntada à autuada, porque a defesa se juntada conforme o carimbo de protocolo da Fepam, seria intempestiva (AR fl. 09 verso recebido em 03/07/2017 e defesa protocolada fl. 22 em 02/08/2017), ainda assim, foi analisado o documento trazido pela JJIA.

Assim, o fato de não ter sido juntada aos autos a defesa protocolada em 02/08/2017 não é caso de nulidade, pois todas as alegações trazidas na manifestação de fls. 20/27 foram analisadas pela JJIA, não havendo prejuízo.

Outra nulidade apontada foi referente ao aumento do valor da multa (decisão da JJIA de fls. 16/17, mantida nas demais decisões), o que entende a autuada que não deveria ocorrer, pois a ausência de defesa gera a presunção que a parte concordou com o valor da multa fixado no auto de infração. Improcede.

Diz a Lei, que a autoridade julgadora, tanto na fase da defesa ou recursal não está vinculada ao enquadramento e aos critérios de dosimetria utilizados pela autoridade autuante, podendo alterar de ofício, conforme dispõe o *caput* do art. 155, incisos I e II c/c o § único do art. 3º, ambos do Decreto Estadual nº 53.202 de 27/09/2016. Assim, correta e legítima a majoração mesmo sem defesa, tendo notificado sobre a abertura de novo prazo para defesa, conforme fl. 17. Ademais, há de registrar que a apresentação da defesa nessa esfera administrativa é facultativa, conforme dispõe o art. 149 do Decreto Estadual nº 53.202 de 27/09/2016.

Quanto ao valor da multa que foi majorado, observa-se num primeiro momento que operou a preclusão diante da falta de impugnação específica da defesa nas fls. 20/27 que apenas pediu a redução do novo valor fixado. Ainda assim, diante do insistente apontamento de nulidade em todas as manifestações, melhor sorte não assiste, pois nenhum momento houve impugnação específica e técnica por parte da autuada quanto ao valor apontado no auto de infração nem depois quando majorado, limitando-se a dizer que o valor correto da multa seria de R$ 579,17 (quinhentos e setenta e nove reais e dezessete centavos).

Por outro lado, a JSJR anexou cálculo nas fls. 107/109 que justifica a majoração para o valor de R$ 10.483,00 (dez mil, quatrocentos e oitenta e três reais), de acordo com a Portaria SEMA 103/2017 que atualizou a fórmula de cálculo das multas e Enunciado ASSEJUR/FEPAM nº 001/2018. Registro aqui a recente Portaria Sema nº 123, de 30 de julho de 2020 que alterou a Portaria 103/2017, apenas para fins de atualização legislativa, pois em nada alterou a base de cálculo e a condenação final.

Descabida a alegação de nulidade do julgamento da JSJR por falta de intimação do advogado cadastrado dos autos, pois inexiste previsão na Legislação para esse ato. A regra prevista no Decreto Estadual nº 53.202/2016 é a notificação para ciência da emissão do auto de infração e depois a notificação para ciência das decisões proferidas pelas Juntas.

O parecer e julgamento juntados pela autuada para comprovar que a JSJR julgou caso paradigma de forma diferente não prospera pelo simples fato que a situação apresentada naquele caso em nada se coaduna com o caso aqui posto sob apreciação, ou seja, lá houve declaração de nulidade e arquivamento do auto de infração sob o único fundamento que a JSJR deu novo enquadramento ao auto de infração, incorrendo em modificação do fato descrito e por isso, o auto de infração foi considerado nulo.

No caso em apreciação, o pedido de nulidade de enquadramento do auto de infração veio por parte da autuada, desprovida de fundamento legal, apenas alegando que as tipificações do auto estavam incorretas. Assim, a decisão trazida a baila não se encaixa na decisão de paradigma para fins do inciso III do art. 1º da Resolução Consema nº 350/2017.

Foi requerida a nulidade do auto de infração por entender “*nada a ver*” as previsões e imputações das infrações do art. 77 do Decreto Estadual nº 53.203/2016 e dos arts. 35 ao 37 da Lei Estadual nº 10.350/1994 se observado o relatório de fiscalização, que o Plano Diretor de Rolante permite a atividade da autuada no local, aponta o local como área urbana, sinalizando que a área de preservação permanente é consolidada (fl. 51), podendo ser regularizada sem ato demolitório (fl. 52), de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pondera a possibilidade de celebrar termo de compromisso ambiental (fl. 53 e fl. 59).

Contraditório. Ao pedir a redução do valor da multa, a autuada reconhece expressamente na fl. 64: *“item B – reformar a decisão reduzindo a multa imposta para o valor de R$ 579,17, admitida apenas a infração do art. 77 do Decreto Estadual n. 53.202/2016*)”. Assim também o fez na defesa de fl. 20.

 Da simples leitura do auto de infração se infere a infração e demais informações do relatório de fiscalização verifica-se a correta tipificação do art. 77 do Decreto Estadual nº 53.203/2016: ‘ampliação’ de prédio ‘sobre APP’ ‘descumprindo LO’ e ‘instalação’ de estuda ‘sem licenciamento ambiental’.

Na LO juntada aos autos, em específico na fl. 92 consta o item do descumprimento que fora tipificado no AI:

“2. Quanto à preservação e Conservação Ambiental:

(...)

2.4 – o empreendimento deve respeitar a APP (Área de Preservação Permanente) de 50 metros da Área Ciliar do Rio Mascarada existente na gleba, definida na Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012 e nas Leis Estaduais nº 9.519 de 21 de janeiro de 1992 e nº 11.520 de 03 de agosto de 2000.”

As alegações da autuada referente a autorização do plano diretor para desenvolver sua atividade no local, que o tipo de área poderia ser regularizada sem ato demolitório não são contundentes para afastar as condições e restrições firmadas na LO e suas respectivas penalidades descritas na lei ambiental. Nesse ponto, também correto o enquadramento do AI na Lei 10.350/1994, diante da construção de edificação em APP às margens de corpo hídrico sem prévio licenciamento e descumprindo condicionante da LO. Afastado o pedido de nulidade pelo enquadramento de infração inexistente, pois diretamente relacionada ao art. 11 do Decreto 11.520/2000 e com a infração à LO.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, citados pela autuada a seu favor, entendo que não podem prosperar sobre a tutela do meio ambiente por este se tratar de direito indisponível.

O auto de infração preenche todos os requisitos do Decreto Estadual nº 53.202/2016 e inexiste qualquer erro ou vício que possa ser declarado sua nulidade.

Aduziu a autuada que sempre agiu de boa-fé: que buscou informações na Prefeitura e possui certidão atestando que o imóvel está em zona permitida para indústria. Tem tratado o assunto junto ao Inquérito Civil nº 0911.00022/2018 junto à Promotoria Ambiental de Taquara visando elidir eventual ação penal e ação civil pública. A Promotoria declarou que a melhor solução seria no âmbito administrativo para atender as exigências do órgão ambiental. Aponta que houve considerações técnicas sobre a área de preservação, em especial no Rio Mascarada. Não houve intenção do Ministério Público firmar TAC. Informa que a empresa está há muito tempo próxima do Rio Mascarada sem oposição. Que o sócio da autuada possui moradia, quiosque e piscina no local. Que há habitações na outra margem do Rio bem próxima ao curso d’água, o que torna “inimaginável” algum tipo de proibição ao cidadão. (fls. 53/54). Ainda, diz que sua boa-fé também estaria consubstanciada na medida compensatória proposta que não foi aceita, de forma prematura. Discorreu sobre a validade da proposta apresentada (fls. 56/59). Diz que houve erro de análise da JJIA e juntou documentos (65/97).

Verifico que foi juntado pela autuada (fl. 82) ofício da Fepam com data de 28/09/2017 informando que a proposta de compensação não foi aceita e reiterado o solicitado em ofício anterior para juntada de documentos no prazo de 30 (trinta) dias. A autuada não trouxe documentos hábeis que mostrasse o andamento e desdobramento dessa questão.

O parecer técnico do MPRS (fls. 86v/89), em análise a proposta para compensação, concluiu que a documentação apresentada pela parte faz referência a ofício diverso da documentação recebida pela Divisão de Assessoramento, e faz referência a auto de infração que não corresponde ao emitido pela Fepam.

A 4ª Promotoria de Taquara emitiu parecer a pedido da parte, no qual constou que não há motivo para firmatura de ajustamento de conduta e que o Òrgão Ministerial desconhece o interesse da parte investigada para tal lavratura e qual seria o objeto, pois se trata de infração lavrado pelo órgão ambiental, devendo o infrator cumprir as respectivas obrigações impostas. Em 06/06/2018 foi determinada a suspensão do expediente por 90 dias. (fl. 89). A autuada não trouxe outras informações sobre o expediente.

Repisa-se que os julgamentos proferidos foram feitos mediante análise dos documentos apresentados pela autuada, mesmo que extemporâneo. Afastadas as omissões apontadas. Outrossim, é descabido que a cada manifestação traga novos documentos e novos argumentos, documentos esses que poderia e deveria ter trazido na primeira oportunidade, pois já existentes.

O objetivo da autuada é a permanência da edificação construída sobre APP com medidas compensatórias e a redução do valor da multa para R$ 579,17 (quinhentos e setenta e nove reais e dezessete centavos), com pedido subsidiário para celebração de Termo de Compromisso Ambiental. Tais questões já foram analisadas e bem fundamentadas no processo, não havendo que se falar em nulidade do auto de infração nem dos julgamentos.

Por fim, considerando os apontamentos feitos pela autuada, em seu agravo de instrumento, questionamento a atuação dos Conselheiros do Consema, torna-se imperioso tecer algumas considerações nesse parecer, e para isso, reporto-me ao bem elaborado parecer de admissibilidade, o qual peço licença para transcrição do trecho sobre a questão:

“Em análise ao agravo, surpreendentemente, às fls. 168, a JSJR/SEMA constata uma declaração, no mínimo infeliz, por parte da “empresa agravante”:

“O que se percebe no cotidiano de discussões perante a Junta de Julgamento de Infrações Ambientais e perante a Junta de Julgamento de Recursos é o reiterado desconhecimento da discussão de matérias jurídicas que lhe são submetidas”

Assim, não há como essa JSJR/SEMA se omitir perante essa declaração, considerando que a segunda instância é formada por um grupo de profissionais, servidores e empregados públicos capacitados, conhecedores não só de matérias jurídicas como também de outras matérias que se relacionam ao meio ambiente.

(...)

Portanto, reitera-se, que ao contrário do que supõe a empresa agravante, os membros dessa JSJR/SEMA estão aptos a analisarem os processos administrativos ambientais e julgarem as matérias jurídicas pertinentes ao assunto”.

Acrescento à esse parecer que, em contrapartida, não fosse o desconhecimento da empresa autuada em relação à legislação ambiental, não teria apresentado reiterados pedidos de nulidade em relação ao procedimento que chamou de “duplo julgamento” pela JJIA, “abertura de novo prazo de defesa”, ausência de intimação de advogado, majoração da multa de ofício e “reformatio in pejus”, que ausência de defesa é concordância tácita com o valor da multa do AI, critérios que definem o valor da multa, etc.

Diante do supra exposto, mostrado no presente parecer que as questões apresentadas na defesa quanto ao pedido de redução do valor da multa e proposta de compensação foram devidamente analisadas e fundamentadas pela JJIA (fls. 28/30), assim como as questões de nulidade do auto de infração e do processo administrativo, trazidas *a posteriori* pela parte autuada, foram analisadas e fundamentadas pela JSJR (fls. 101/109, 161/162 e 173/175), entende-se pelo desprovimento do agravo.

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, esse PARECER é no sentido de recebimento do agravo por tempestivo e de negativa de provimento, mantendo-se a decisão que confirmou o auto de infração nº 560/2017 com as penalidades de multa de R$ 10.483,00 e demolição da área construída em APP.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2020.

Relatora

Cláudia Ribeiro - OAB/RS 47.670

Representante do Instituto Mira-Serra

na CTPAJ do Consema